



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000270/2007-56
Recurso nº 260.083 Voluntário
Acórdão nº 2302-000.979- – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13/04/2011
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente SETRAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/03/2007

Ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo Da Costa e Silva, Thiago D' Avila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Ausência momentânea : Thiago D' Avila Melo Fernandes

Relatório

Trata a notificação, lavrada em 25/06/2007, de contribuições previdenciárias retidas dos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 06/2004 a 03/2007 e não repassadas à Seguridade Social.

O relatório fiscal de fls. 72/82, traz que os valores retidos foram retirados das folhas de pagamento da empresa e declarados em GFIP.

Após a apresentação de defesa, Acórdão de fls. 134/137, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso de fls. 142/145, alegando que não efetuou o desconto dos segurados; que tudo ocorreu devido a erro contábil em suas anotações diárias; que não trabalha com carreteiros avulsos, autônomos e cooperativas de trabalho, apenas subcontrata empresas, mas por erro anotou os nomes de pessoas físicas. Requer o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo da decisão administrativa, Acórdão de fls. 134/137, em 12/12/2007, fls.140, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciaria em 13/12/2007, fruindo até 11/01/2008.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 14/01/2008, conforme protocolo de fls.142, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n.º 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto n.º 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto n.º 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argui a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto n.º70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Processo nº 15983.000270/2007-56
Acórdão n.º **2302-000.979-**

S2-C3T2
Fl. 3

Liege Lacroix Thomasi - Relatora